



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.452 - PB (2012/0135743-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ARLINDO JOSÉ DE SANTANA**  
**ADVOGADO : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.

2. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 02/12/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo, pelo que é de ser reconhecida a decadência.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.452 - PB (2012/0135743-0)**

AGRAVANTE : ARLINDO JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 164/167, na qual conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo a ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91.

Inconformado, o agravante defende a inaplicabilidade do prazo decadencial estipulado pela MP 1.523-9/97 - que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 - aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

No mais, repisa os fundamentos jurídicos que sustentam o pleito de revisão formulado na inicial, referentes ao pedido de correção dos salários de benefício adotando a variação nominal da ORTN/OTN para os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos meses.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.452 - PB (2012/0135743-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ARLINDO JOSÉ DE SANTANA**  
**ADVOGADO : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Não merece prosperar o agravo.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012 - ainda pendente de publicação - decidiu, por maioria, que o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Adota-se, nesses casos, como marco inicial para o cômputo do prazo de 10 (dez) anos a data da publicação da inovação legislativa.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. DECISÃO CONFORME RESP 1.303.988/PE. ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.309.529/PR, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. No julgamento do REsp 1.303.988/PE, a Primeira Seção desta Corte decidiu, de forma unânime, que o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é aplicável aos benefícios que tenham sido concedidos anteriormente à sua edição.

2. O termo a quo do lapso temporal decadencial dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa é a data de publicação de referida medida provisória, qual seja, 28 de junho de 1997.

3. Hipótese em que a ação de revisão do benefício foi ajuizada em 11 de dezembro de 2009, ou seja, mais de dez anos após o termo inicial da decadência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 172.677/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO A QUO. 28.06.1997. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI QUE ESTABELECEU O PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Resume-se a controvérsia em definir se, aos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 9.528/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.309.529/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

3. No caso, a ação foi proposta mais de dez anos após a edição da Lei 9.528/97, de modo que a pretensão de revisão do benefício previdenciário restou fulminada pela regra de decadência.

4. Provido o recurso especial do INSS, ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

5. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração prejudicados.  
(AgRg no REsp 1324768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Considerando a data de ajuizamento da ação - 02/12/2008 - impõe-se o reconhecimento da decadência, extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Com essas considerações, considerando que a parte recorrente interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), **nego provimento ao agravo regimental** e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0135743-0

AgRg no  
AREsp 196.452 / PB

Números Origem: 200882000091348 20088200009134801

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : ARLINDO JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.